

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPETRANTE(S) : ROSEMERI BENTO DA COSTA
ADVOGADO(A/S) : DAVID BARCELLOS VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Pensão por morte de ex-militar. 3. Decisão do Tribunal de Contas da União, que considerou legal a concessão de pensão à impetrante e determinou o registro do ato respectivo. 4. Decisão impugnada, no prazo legal, pelo Ministério Público da União, por meio de Pedido de Reexame. 5. Recurso com efeito suspensivo, que impediu se perfizesse o ato complexo de registro da pensão militar. 6. Pedido de Reexame provido para tornar insubsistente a decisão anterior e declarar ilegal a concessão da pensão. 7. Art. 71, III, da Constituição. Tribunal de Contas da União. Controle externo. Julgamento de legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão. Inexistência de processo contraditório ou contestatório. Precedentes. 8. Não se trata, portanto, de revisão de pensão. Inaplicabilidade do precedente MS 24.268-MG, Pleno, DJ 05.02.04, Gilmar Mendes, redator para o acórdão. 9. Mandado de Segurança indeferido, cassada a liminar anteriormente concedida.

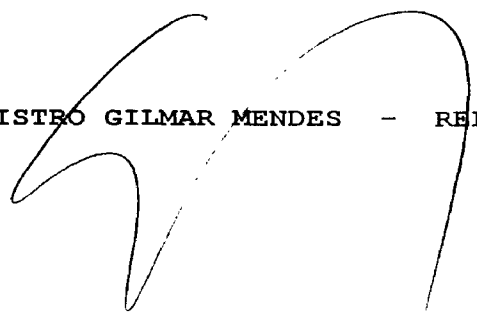
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar a segurança e cassar a liminar concedida, nos termos do voto do relator.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

MINISTRO NELSON JOBIM - PRESIDENTE

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



MANDADO DE SEGURANÇA 24.728-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPETRANTE(S) : ROSEMERI BENTO DA COSTA
ADVOGADO(A/S) : DAVID BARCELLOS VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

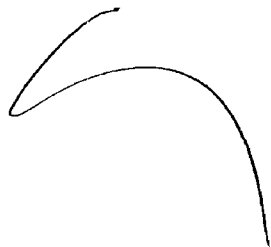
Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Rosemeri Bento da Costa, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, que "...sem prévia comunicação, suspendeu o pagamento de sua pensão que já era devida desde 24/10/89, prevista na Lei nº 3765/60" (fls. 03).

De sua narrativa, tem-se que "a impetrante é pensionista do ex-combatente Major reformado Luiz Gonzaga da Costa, falecido em 24.10.89, (certidão de óbito)" (fls. 03). Porém, "a impetrante vivia sob a dependência econômica do adotante desde 10 de novembro de 1983, ou seja, 6 anos antes de seu falecimento, conforme doc. em anexo (Declaração Beneficiários do Exército)" (fls. 09).

Quanto à relação de parentesco, a própria impetrante afirma que o adotante "não é seu bisavô, conforme tenta o Ministério Público em seu parecer levar o Douto Juízo a erro. Na verdade, o adotante já falecido (Major ex-combatente) era tio do pai da impetrante, e não bisavô da impetrante" (fls. 17).

A impetrante sustenta que "na data da adoção, não se encontrava em nenhuma das hipóteses capituladoras de situação irregular (art. 2º, Lei 6697/79), vez que, já havia ultrapassado os 7 anos de idade. Assim, por exclusão, a única alternativa seria a adoção civil, por escritura pública, ante a expressa manifestação de vontade dos interessados..." (fls. 09).

De forma concisa, argúi-se: "a atitude em cancelar a pensão constitui-se num abuso e numa ilegalidade, pois não foram obedecidos os princípios constitucionais individuais da impetrante, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado, o contraditório e o devido processo legal em que inclui a ampla defesa..." (fls. 08).



A impetrante afirma ter direito adquirido à pensão, amparado no art. 375 do Código Civil e nos arts. 7º, II e 15, da Lei nº 3.765/60, tendo se consolidado como ato jurídico perfeito e acabado, e estando sob a proteção do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Dentre os seus pedidos, verificam-se: a) que fosse deferida medida liminar para conservar o ato administrativo de concessão de sua pensão; b) que, no mérito, fosse declarado nulo de pleno direito o ato impugnado e c) danos morais a serem arbitrados, em face dos transtornos e aborrecimentos experimentados pela autora (débito em cartão de crédito, débito relativo a financiamento junto ao Banco do Brasil, estando a passar fome, inclusive).

Com base no princípio da segurança jurídica, deferi a liminar para assegurar à impetrante o direito ao pagamento da referida pensão, até o julgamento final deste "writ" (fls. 65-67).

As informações foram prestadas pelo Presidente do TCU, Valmir Campelo, com fundamento em trabalho realizado pelo Consultor Jurídico, Odilon Cavallari de Oliveira, assim ementado (fls. 78):

"EMENTA: Mandado de Segurança. Pedido de revisão judicial do Acórdão 1282/2003 - TCU - 1ª Câmara. Da observância do princípio do devido processo legal. Da natureza do ato de concessão de pensão. Da não-ofensa ao princípio do devido processo legal. Da ausência do direito material alegado. Impossibilidade de condenação em danos. Proposta de remessa das informações à Suprema Corte."

Sob o título "Da observância pelo TCU do devido processo legal", consignou-se (fls. 78-79):

"Sobre o argumento levantado pela impetrante da inobservância do devido processo legal, registre-se que o procedimento de apreciação de ato de reforma ou de aposentadoria, para fins de registro ou reexame, se faz de acordo com as disposições legais, no cumprimento do poder-dever que justifica a competência constitucional (art. 71, inciso III) e legal (art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992) atribuída a este Tribunal."

A palavra do Supremo Tribunal Federal é sempre oportuna, na dicção do Ministro Sepúlveda Pertence (RE 163301/AM), ao recordar lição do Ministro Sydney Sanches, que sublinhava a fundamentação do ex-Procurador-Geral Aristides Junqueira e a ponderação do Ministro Octavio Gallotti:

'É de recordar que a eficácia da segurança concedida neste caso foi suspensa por decisão do Ministro Sydney Sanches, na presidência do Tribunal. Para fazê-lo, acolheu S. Ex^a o requerimento do il. Procurador-Geral Aristides Junqueira, no ponto, assim fundado - AgSS 514, RTJ 150/403:

'(...) No tocante aos atos do Tribunal de Contas que anularam atos de concessão pendentes de registro, não parece razoável cogitar-se de inobservância do contraditório, vez que se trata aqui de procedimento unilateral do Tribunal de Contas na apreciação da legalidade, sem necessidade de intervenção do interessado. Por último, a existência de direito adquirido é inteiramente dependente, subordinada à questão prévia em torno da legalidade dos atos de aposentadoria. A proteção ao direito adquirido não acoberta a aquisição ilegítima de aposentadorias, assim declarada pelo Tribunal de Contas, porque os atos nulos são insuscetíveis de gerar direitos individuais.'

O Plenário, unânime, manteve decisão. Relator anotou com precisão o em. Ministro Octavio Gallotti - RTJ 150/402, 407:

'Considerar que o Tribunal de Contas quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência

constitucional para o julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição desde os albores da República. (grifamos)

Apenas após apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria, aí sim, abre-se oportunidade para contestação e contra-argumentação pelos interessados, por meio de embargos de declaração e de pedido de reexame, ambos com efeito suspensivo."

Em seguida, a partir de precedentes do STJ e do STF discorre sobre a natureza complexa do ato de concessão de aposentadoria, a cuja construção judicial foram agregados, ao longo do tempo, diversos caracteres.

De forma concisa, apresenta os seguintes argumentos (fls. 81):

"Assim, o ato de concessão é complexo, sendo participante (qualitativamente) dele o Tribunal de Contas da União, cuja decisão tem caráter autônomo, sem compor o ato inicial que a outorga. É ato de origem dupla, que começa com o ato administrativo (formal e substancialmente) de outorga e outro (com irradiação ao primeiro de ordem apenas substantiva), de natureza diversa, da Corte de Contas. O julgamento tem extensão para além da formalidade do ato, sendo ela afeta à aferição das condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade. Após o julgamento da legalidade, para fins de registro, adquire o ato vitalidade e legitimidade para efeito executório, aperfeiçoando-se e alcançando definitividade, com exceção de sua apreciação pelo Poder Judiciário."

Em relação à natureza do ato de registro pelo Tribunal de Contas da União, alega "que os atos de registro das concessões são verdadeiros atos-condição praticados pelos Tribunais de Contas. Embora não sejam parte integrante (no aspecto formal) do ato de concessão, este não perde sua característica de complexo, porquanto o julgamento da legalidade do ato, e conseqüente registro, impregna o ato julgado de qualidades até então ausentes, ou seja, irradia efeitos, dá-lhe vitalidade, tudo sem desvirtuar a natureza de ato de controle constitucional das despesas públicas, de origem legislativa, cuja concretude (eficácia mandamental) dá-se por meio de poderes próprios das autoridades judiciais (sem que isso implique dizer que é judicial), nos limites definidos pela Constituição Federal" (fls. 83).

Ao afirmar que "um ato ilícito não pode ser juridicamente perfeito", destaca trecho do voto do Ministro relator Humberto Guimarães Souto, no julgamento do recurso de reexame interposto pelo Ministério Público, para fundamentar a ausência do direito material pretendido (fls. 84). Então, conclui (fls. 85):

"...com o estabelecimento da adoção deveriam surgir dois efeitos imediatos: a transferência do pátrio poder (rectius: poder familiar, com definição do novo Código Civil) e a obrigação de alimentos...

É evidente que no caso em tela jamais houve a transferência do pátrio poder para o militar-adoptante. Os fatos são esmiuçados no relatório da decisão sobre a concessão da pensão:

'Ora, no presente caso, estamos diante de um possível tio-bisavô (se levarmos em conta as frágeis coincidências de sobrenomes entre o pai da adotante e o avô da adotada) viúvo, que na data da adoção contava com mais de 94 anos de idade (fl. 06, volume principal), portanto, precisando ele mesmo, de quem lhe cuidasse. Evidentemente, em tais circunstâncias, o Sr. Luiz Gonzaga da Costa, o adotante, não detinha as condições mínimas de prestar a devida assistência àquela que acabara de adotar, tanto assim que sobreviveu menos de três anos após a adoção, vindo, então, a falecer de insuficiência respiratória

aguda. Infecção pulmonar. Senilidade (fl. 04, volume principal).'

Em verdade, trata-se de uma simulação de um negócio jurídico que jamais pode operar efeitos contra a Fazenda Pública. Existe um distanciamento entre a vontade real, qual seja, a obtenção de um benefício pecuniário pago pela União e a vontade manifestada no contrato de adoção".

Especificamente, quanto ao contrato de adoção, assevera (fls. 86):

"O contrato de adoção jamais tinha sido sindicado pelo Poder Público. Na época e em conformidade com o Código Civil de 1916, estabeleceu-se uma relação privada entre agentes privados. É certo que, na legislação vigente, a adoção civil independia da homologação pelo Poder Judiciário. Entretanto, os efeitos do ato somente podem ser operados entre as partes contratantes, jamais contra o Estado, que não foi instado a manifestar a legitimidade de tal adoção.

Situação distinta seria se a adoção tivesse sido, pela vontade das partes, encaminhada ao Poder Judiciário para a homologação. Se, à época dos fatos, as partes tivessem apresentado o ato à apreciação do Poder Público, nenhum questionamento de ordem pública poderia ter sido levantado pelo Tribunal de Contas da União. Entretanto, no momento em que a Corte de Contas é instada ao registro da pensão, este é o primeiro momento em que o Poder Público toma conhecimento do ato e, no desenrolar do processo, reconhece a inaptidão do ato para gerar os efeitos pretendidos.

Não se pode olvidar, ademais, que a Administração Pública, diferentemente das relações privadas, está fielmente jungida ao princípio da legalidade na execução das suas despesas (art. 37, caput e art. 70, caput, CF/88). De certo que a legalidade não se resume tão-somente à apreciação estéril do texto legal. A hermenêutica do texto legal deve

necessariamente considerar o contexto em que a norma se impõe.

Neste aspecto, é necessário frisar que, diferentemente das aposentadorias ou das reformas, cujos custos são suportados por contribuições do trabalhador, público ou privado, ao longo de sua vida ativa, a pensão é um benefício não contributivo suportado pelo conjunto da sociedade.

Por esta ótica cumpre aos gestores da coisa pública tratar, com as devidas restrições, verificando-se que na hipótese presente, as normas relativas à concessão de pensão militar devem ser interpretadas de modo a concretizar a mens legis. É desta forma, um contra-senso admitir que o intuito de perenizar o pagamento de pensão militar possa ser concretizado pela simulação de um negócio jurídico de adoção.

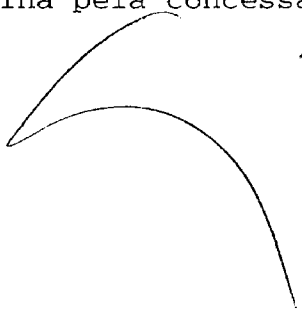
(...)

Falece, na instituição da adoção, o binômio poder familiar e dever de alimentos, pois embora presente a preocupação do sustento do menor, não está caracterizado o poder familiar, em face da situação precária da saúde do adotante, razão pela qual resta descaracterizada a adoção e, por conseguinte, o dever da administração é o não-reconhecimento da validade da adoção e a negativa do registro da pensão militar."

Por fim, quanto ao pedido de condenação por danos morais, sustenta seu não-cabimento, pois, "a) somente poderia ser veiculado por meio de ação ordinária, em que se apuraria eventual existência de danos; e b) o procedimento estrito do mandamus e a exigência de prova pré-constituída invalidariam a pretensão apresentada" (fls. 87).

O Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, em parecer de fls. 89-97, opina pela concessão da segurança.

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA 24.728-2**RIO DE JANEIRO****V O T O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

Preliminarmente, não conheço do pedido de indenização por danos morais, porque seu exame é incabível em sede de Mandado de Segurança.

Ao apreciar o pedido liminar, impressionou-me o argumento de, após tantos anos, o Poder Público, sem o regular procedimento administrativo, haver decidido pela ilegalidade de concessão de pensão à filha adotiva de ex-militar, anteriormente considerada legal pela Decisão 0403-41/2001-1, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que ordenou, inclusive, o registro correspondente, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno do TCU. Por isso, deferi a continuidade do pagamento da referida pensão, até final julgamento deste "writ" (fls. 65-67).

O Presidente do Tribunal de Contas da União, Valmir Campelo, encaminhou as informações de fls. 77-87, elaboradas pelo Consultor Odilon Cavallari de Oliveira, de onde extraio os seguintes fragmentos, verbis:

"II - DA OBSERVÂNCIA PELO TCU DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Sobre o argumento levantado pela impetrante da inobservância do devido processo legal, registre-se que o procedimento de apreciação de ato de reforma ou de aposentadoria, para fins de registro ou reexame, se faz de acordo com as disposições legais, no cumprimento do poder-dever que justifica a competência institucional (art. 71, inciso III) e legal (art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992) atribuída a este Tribunal.

(...)

Apenas após apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria, aí sim, abre-se oportunidade para contestação e contra-argumentação pelos interessados, por meio de embargos de declaração e de pedido de reexame, ambos com efeito suspensivo."

Em seguida, com base em precedentes do STJ e do STF, a autoridade diz lançar-se "ao desafio de tentar sistematizar aquilo que a doutrina jamais conseguiu consenso", ou seja, a identificação da natureza jurídica do ato de pensão e de seu registro praticado pelo Tribunal de Contas da União, para, ao final, concluir que "os atos de registro das concessões são verdadeiros atos-condição praticados pelos Tribunais de Contas. Embora não sejam parte integrante (no aspecto formal) do ato de concessão, este não perde sua característica de complexo, porquanto o julgamento da legalidade do ato, e conseqüente registro, impregna o ato julgado de qualidades até então ausentes, ou seja, irradia efeitos, dá-lhe vitalidade, tudo sem desvirtuar a natureza de ato de controle constitucional das despesas públicas, de origem legislativa, cuja concretude (eficácia mandamental) dá-se por meio de poderes próprios das autoridades judiciais (sem que isso implique dizer que é judicial), nos limites definidos pela Constituição Federal" (fls. 79-83).

Ainda, entende que não há direito adquirido, na hipótese, pois estaria ausente o próprio direito material, porque "em verdade, trata-se de uma simulação de um negócio jurídico que jamais pode operar efeitos contra a Fazenda Pública. Existe um distanciamento entre a vontade real, qual seja, a obtenção de um benefício pecuniário pago pela União e a vontade manifestada no contrato de adoção" (fls. 85). Consigna que a ausência de caráter contributivo nas pensões militares enseja a interpretação restrita das normas que as instituem e, mais adiante, afirma: "Falece, na instituição da adoção, o binômio poder familiar e dever de alimentos, pois embora presente a preocupação do sustento do menor, não está caracterizado o poder familiar, em face da situação precária da saúde do adotante, razão pela qual resta descaracterizada a adoção e, por conseguinte, o dever da administração é o não-reconhecimento da validade da adoção e a negativa do registro da pensão militar" (fls. 86-87).

Quanto ao pedido de condenação por danos morais, sustenta que não merece acolhida, eis que somente poderia ser veiculado por meio de ação ordinária, sendo incabível na via do mandado de segurança (fls. 87).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de autoria de Cláudio Fonteles, opina pela concessão da segurança, com base em

precedentes desta Corte. Inicialmente, transcreve a decisão de Nelson Jobim, proferida no julgamento do RE 211.242/RS (fls. 93-95) e prossegue nos seguintes termos (fls. 92-97):

"O precedente citado na decisão acima transcrita assemelha-se à hipótese ora trazida à apreciação, em que, a pensão, percebida pela impetrante há mais de quatorze anos, foi julgada ilegal, e, em decorrência, suspensa, sem que as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, inerentes ao due process of law, fossem obedecidas.

O entendimento perfilhado pela egrégia 2ª Turma, no sentido de que a Administração Pública, ainda que no exercício da autotutela administrativa, deve obediência ao postulado do devido processo legal, inclusive quando se processe por meio do Tribunal de Contas, foi acolhido pelo plenário desse colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 2355/DF, em 4/4/01, onde discutiu-se a inobservância da ampla defesa e do contraditório no processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo perante o Tribunal de Contas da União.

Naquela ocasião também restou decidido que a oportunidade de defesa ao interessado há de ser prévia à decisão do Tribunal de Contas da União, 'não suprimindo a falta de admissibilidade do recurso, até porque o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU de que se emanou a decisão'. Afastou-se assim, a alegação do Tribunal de Contas da União, reiterada nestes autos, de que a oportunidade de abertura da ampla defesa e do contraditório dá-se somente a partir da decisão daquela Corte de Contas, conforme previsto no art. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 230 do Regimento Interno do TCU.

Entendeu-se, ademais, naquele precedente, ser aplicável subsidiariamente, nos processos perante o Tribunal de Contas, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual, em seu art. 2º garante expressamente a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e, para tanto, assegura, no inciso X, daquele mesmo artigo, 'a garantia dos direitos à

comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio'. Válido ressaltar que em seu art. 3º, o citado diploma legal assegura aos administrados o direito de 'ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas' (inciso II), bem como o direito de 'formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente' (inciso III) e o de 'fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei' (inciso IV)."

Noutro ponto, afirma que a decisão do TCU contraria o princípio da segurança jurídica (fls. 97):

"E que, passados mais de quatorze anos da concessão da pensão por morte à impetrante, não poderia a Administração suspender validamente aquele benefício, por entender como ilegal a adoção feita pelo seu avô, da qual se originou o direito ao benefício, realizada mediante escritura pública, dotada de fé pública, no ano de 1987, porque foi realizada apenas como meio para, repita-se, perpetuar o pagamento de pensão militar.

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, em vigor quando da data da prática dos atos ora questionados, prevê a expressa observância do princípio da segurança jurídica em seu art. 2º, caput, e em seu inciso XIII 'a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação'."

Por fim, remete ao julgamento do MS 24.268, em que se concedeu a segurança em caso semelhante, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do direito adquirido e da coisa julgada.

No entanto, não se trata, aqui, de hipótese semelhante àquela dos autos do MS 24.268-MG, Rel. Ellen Gracie (vencida), Pleno, DJ 05.02.04, do qual fui redator para o acórdão.

No caso dos autos, observo das decisões do Tribunal de Contas da União, cujo inteiro teor obtive por meio eletrônico, que a 1ª Câmara, em sessão de 13.11.01, considerou legal a concessão de pensão à impetrante, ordenando o registro do ato respectivo (DOU 21.11.01).

Porém, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União interpôs o Pedido de Reexame dessa decisão, no prazo legal, nos termos do art. 48 c.c. o art. 33, da Lei nº 8.443, de 1992.

Esse pedido de reexame foi conhecido e provido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, em sessão de 17.06.03, "sendo então tornada insubsistente a Decisão 403/2001 - 1ª Câmara TCU e, conseqüentemente, declarada ilegal a concessão de fls. 19". No entanto, em face do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, dispensou-se o "ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé".

Conforme disposto na Lei nº 8.443, de 16.07.92, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, estão sujeitos a registro os atos de "concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial" (art. 39, II). Da decisão proferida nesses processos cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo (art. 48), regido pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 da mesma lei (Parágrafo único do art. 48).

Da mesma forma, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispõe: quanto ao ato sujeito a registro (art. 259, II) e quanto ao pedido de reexame, com efeito suspensivo (art. 277, II, c.c. art. 286, caput e Parágrafo único).

É certo que a interposição tempestiva de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, impediu que se perfizesse o ato complexo de registro da pensão militar, nos termos da Decisão 403/2001 que, ao final, foi tida por insubsistente e, em conseqüência, declarada ilegal a concessão da referida pensão.

Portanto, na hipótese, não se trata de revisão de pensão devidamente registrada perante o órgão competente.

A propósito, o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que "O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF" (MS 24.859-DF, Carlos Velloso, Pleno, DJ 27.08.04). Nesse mesmo sentido: MS 24.754-DF, Marco Aurélio, Pleno, DJ 18.02.05 e RE 163.301-AM, Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 28.11.07, dentre outros.

Do referido precedente - RE 163.301 - trago trecho do voto do relator, Sepúlveda Pertence, que esclarece, de forma magistral, a questão:

"No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte:

'A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.'

O mesmo fundamento serve, *mutatis mutandis*, a validar a revisão pelo Tribunal de Contas, provocado pelo Ministério Público, de seus próprios julgamentos afirmativos de legalidade da concessão de aposentadoria: trata-se de decisão de controle externo que tem natureza administrativa, despidos, pois, os seus efeitos de qualificação de coisa julgada.

Aliás, essa possibilidade de revisão pelo Tribunal de Contas de suas decisões relativas a aposentadorias e pensões está subjacente à doutrina da Súmula 6, como está claro no primoroso voto do saudoso Ministro Victor Nunes, no principal dos **leading cases** que a suportam (RMS 8.657, 6.9.61, Victor Nunes, RTJ 20/69)."

Em face do exposto, indefiro o Mandado de Segurança e casso a liminar anteriormente concedida.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 24.728-2

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

IMPTE.(S): ROSEMERI BENTO DA COSTA

ADV.(A/S): DAVID BARCELLOS VIEIRA E OUTRO

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou a segurança e cassou a liminar concedida, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 03.08.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário